



Exmo. Senhor  
Dr. António Ramos Preto  
Presidente da Comissão de Ambiente,  
Ordenamento do Território e Poder Local  
Assembleia da República

V. Of: 327/CAOTPL  
Data: 08.03.2012

Nº Ofício: 238  
Data: 30.04.2012

Class: 27.4

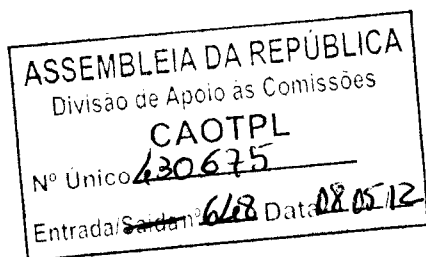
**ASSUNTO:** Envio de Parecer e respectiva Acta.  
Reorganização Administrativa de Lisboa.

*Exmº Senhor*

Para efeitos de cumprimento do disposto no nº3 do artigo 7º da Lei nº8/93, de 05 de Março, informa-se que a Junta de Freguesia de Alcântara reuniu em sessão extraordinária no passado dia nove de Abril, a qual foi convocada apenas para esse efeito.

Nestes termos, junto se envia cópia da Acta da referida sessão extraordinária, bem como do Parecer referente aos Projectos de Lei nº120/XII e nº 164/XII – Reorganização Administrativa de Lisboa.

Com os melhores cumprimentos



A PRESIDENTE

Isabel Leal de Faria

IF/IC



## PARECER

Ao abrigo e para os efeitos do disposto no nº 3 do artigo 7º da Lei 8/93 de 05 de Março, nos termos do qual a Comissão Parlamentar de Ambiente Ordenamento do Território e Poder Local da Assembleia da República, solicita a emissão de parecer sobre os Projetos de Lei nº 120/XII e nº 164/XII, sob a epígrafe Reforma Administrativa de Lisboa, a Junta de Freguesia de Alcântara reunida a 09/04/2012, considera:

- O atual modelo de organização administrativa da cidade de Lisboa data de 1959 e tem vindo a perder eficácia em face das alterações demográficas, sociais, económicas e culturais que ocorreram nos últimos 50 anos;
- A reorganização administrativa não se pode limitar a redimensionar as Freguesias, devendo pugnar, simultaneamente, por uma redefinição do quadro de competências do Município e das Freguesias e dos respetivos meios;
- A reorganização administrativa é um ato de governação responsável, de cidadania ativa e de exemplar ética;
- Verifica-se a necessidade de reforçar as competências e os recursos das Juntas de Freguesia, via processos de desconcentração de competências operacionais, direccionando responsabilidades para quem detém um maior conhecimento local, incluindo das próprias redes de acção e de apoio, e para o desenvolvimento de políticas de maior proximidade, com o que estas implicam de uma maior atenção, responsabilização e avaliação mais permanente;
- Um reforço das responsabilidades das Juntas irá potenciar uma maior colaboração com a Sociedade Civil;



## Junta de Freguesia de Alcântara

- Mais competências próprias atribuídas legalmente, exigem mais meios financeiros e uma reorganização das funções das Freguesias deverá obrigatoriamente ser acompanhada de um reforço financeiro importante para dotar as Freguesias de maior capacidade de intervenção urbana;
- O Projeto de Lei nº 120/XII, com a criação de 24 Freguesias, reflete uma visão equilibrada entre a dimensão, população e competências das mesmas, propondo uma verdadeira alteração do modelo de governo da cidade;
- Por outro lado, o Projeto de Lei nº 164/XII, propondo a redução do número de Freguesias para apenas 11 (onze), não contribui para o necessário equilíbrio entre a dimensão, população e competências.

Considerando o acima exposto, a Junta de Freguesia de Alcântara reunida a 09/04/2012, nos termos do nº 3 do artigo 7º da Lei 8/93 de 05 de Março, emite um parecer favorável, na generalidade, ao Projeto de Lei nº 120/XII, e um parecer desfavorável ao Projeto de Lei nº 164/XII por não reunir as condições acima consideradas.

Considera, no entanto, a Junta de Freguesia de Alcântara, que, na especialidade, deverão ser revistos ou clarificados alguns aspetos da Proposta de Lei nº 120/XII, designadamente:

### **a) Capítulo II – Reconfiguração do mapa das freguesias do concelho de Lisboa**

Sem pôr em causa a bondade da criação de comissões instaladoras, previstas no artº 9, parecem-nos pouco precisas as funções e o regime de funcionamento de tais comissões. Acresce que, em freguesias cuja área geográfica permanece inalterada, a comissão instaladora será constituída pelo Presidente da Junta, eleito para o mandato a decorrer, e por um representante do Presidente da Assembleia Municipal, não sendo claro qual o papel que cada um vai desempenhar em tal comissão.



**b) Capítulo III – Competências das juntas de freguesia do concelho de Lisboa**

Entende-se que algumas das competências identificadas carecem de definição mais explícita, quer quanto ao seu âmbito, quer quanto ao seu conteúdo.

É o caso da competência prevista na alínea d) do artº 11º, que deixa excessivamente vago o âmbito das limpezas de vias e espaços públicos que passarão para a responsabilidade das juntas. A melhor clarificação desta competência é particularmente crítica para freguesias de menores recursos, que não poderão tirar o necessário partido de economias de escala.

E é também o caso da gestão, conservação e reparação de equipamentos sociais na área da freguesia que, não só não define se tal património passa a ser propriedade da junta de Freguesia, como não acautela que tal responsabilidade apenas seja transferida após reabilitação dos mesmos, caso se mostre necessária, ou então que tenha lugar acompanhada dos recursos financeiros e outros adequados para que a junta promova tal reabilitação. Caso contrário, surgirão situações de disparidade e injustiça que, a verificarem-se, penalizarão mais fortemente as freguesias com menos recursos, prejudicando gravemente a sua capacidade de gestão.

**c) Capítulo IV – Recursos humanos e financeiros**

No que respeita aos recursos humanos, entende-se que é a junta que deverá identificar quais as necessidades de pessoal, não devendo nunca a transição de pessoal poder ser efetivada sem o consentimento expresso da junta. Com efeito, a junta é a única entidade conhecedora dos recursos humanos de que já dispõe e daqueles de que pode vir a necessitar para o desempenho das novas competências, em termos de potenciar e valorizar o quadro de pessoal, garantindo que a inserção dos novos trabalhadores não será feita à custa dos que atualmente trabalham nesta (ou noutra) junta.

No que respeita aos recursos financeiros, a Proposta de Lei apenas define os montantes a afetar a cada junta no primeiro ano do primeiro mandato após a sua entrada em vigor, não indicando quais os critérios que presidiram à definição de tais montantes, qual a fonte de financiamento e sobretudo quais os recursos a afetar nos anos subsequentes, condição *sine qua non* da sustentabilidade do novo modelo.



Por outro lado, ao não explicitar os critérios que presidiram aos montantes a afetar no primeiro ano do primeiro mandato após a entrada em vigor da lei, e ao não prever qualquer tipo e critério de continuidade na atribuição do financiamento para as novas competências nos anos subsequentes, levanta-se o receio, quanto a nós fundamentado, de que este financiamento, além de se poder vir a tornar insuficiente, não venha nunca a permitir introduzir correções às atuais disparidades da qualidade de serviço na cidade de Lisboa. Refira-se, entre outros, a inexistência, em algumas das freguesias que dele carecem, do serviço porta-a-porta ou da recolha seletiva de lixo, apenas introduzida em algumas freguesias.

Adicionalmente, a Junta de Freguesia de Alcântara considera que a redefinição dos limites territoriais das novas freguesias não teve em conta, no caso concreto desta freguesia, a possibilidade de reconstituir a unidade de territórios agregados nas duas margens da antiga Ribeira de Alcântara, hoje urbanizadas, que uma avenida de intenso tráfego persiste em dividir, resistindo infelizmente a transformar-se numa alameda de cidade e criando uma barreira que isola os residentes do lado poente.

Embora se concorde com o princípio que presidiu a esta reorganização administrativa de apenas promover a fusão de freguesias, embora com ajustamentos pontuais, a verdade é que esta reforma constitui uma oportunidade perdida para restabelecer a unidade histórica, sócio-cultural e territorial que até 1959 aglutinava na freguesia de Alcântara populações e espaços que foram artificialmente afetados a outras freguesias de Lisboa e que se estendem até ao velho dispensário de Alcântara.

O território da freguesia de Alcântara deveria, por conseguinte, voltar a abranger locais emblemáticos que sempre lhe pertenceram, como decorre dos próprios nomes por que são e sempre foram conhecidos, como, a título de exemplo, a Doca de Alcântara, as estações de comboio de Alcântara-Mar e Alcântara-Terra e o já referido Dispensário de Alcântara.

Lisboa, Freguesia de Alcântara, 9 de Abril de 2012,

P'la Junta de Freguesia

A Presidente

(Isabel Leal de Faria)

SO. NG.  
190  
AB.

# ACTA 81/2012

Aos nove dias do mês de Abril de dois mil e doze, em Alcântara e na Sede desta Autarquia, sita na Rua dos Lusíadas nº13, reuniu a Junta de Freguesia de Alcântara, em reunião extraordinária sob a presidência da Senhora Maria Isabel Homem Leal de Faria, estando presentes os seguintes elementos do mesmo Executivo: -----

- Secretário Nuno Alexandre Chainho Garcia -----
- Tesoureira Maria do Rosário Severino Sobreiro Passos Roberto -----
- Vogal Ana Margarida Mota Vieira da Silva de Morais-----
- Vogal António Pedro Tavares Trigueiros-----

Pelas dezanove horas, estando presentes os membros acima mencionados, como se registou, a Senhora Presidente declarou aberta a reunião, dando início ao único ponto da ordem do dia:-----

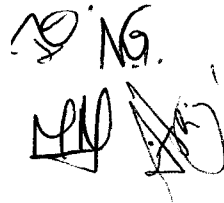
Apreciação e discussão dos Projectos de Lei nº120/XII (PSD e PS) e nº 164/XII (CDS/PP), referentes à reorganização administrativa de Lisboa, conforme solicitado pela Comissão de Ambiente, Ordenamento do Território e Poder Local da Assembleia da República, para emissão de parecer ao abrigo e para os efeitos do disposto do nº3 do artigo 7º da Lei nº8/93, de 5 de Março.-----

O Executivo deliberou emitir o seguinte parecer:-----

## PARECER

“Ao abrigo e para os efeitos do disposto no nº 3 do artigo 7º da Lei 8/93 de 05 de Março, nos termos do qual a Comissão Parlamentar de Ambiente Ordenamento do Território e Poder Local da Assembleia da República, solicita a emissão de parecer sobre os Projetos de Lei nº 120/XII e nº 164/XII, sob a epígrafe Reforma Administrativa de Lisboa, a Junta de Freguesia de Alcântara reunida a 09/04/2012, considera:-----

- O atual modelo de organização administrativa da cidade de Lisboa data de 1959 e tem vindo a perder eficácia em face das alterações demográficas, sociais, económicas e culturais que ocorreram nos últimos 50 anos;-----
- A reorganização administrativa não se pode limitar a redimensionar as Freguesias, devendo pugnar, simultaneamente, por uma redefinição do quadro de competências do Município e das Freguesias e dos respetivos meios;-----
- A reorganização administrativa é um ato de governação responsável, de cidadania ativa e de exemplar ética;-----
- Verifica-se a necessidade de reforçar as competências e os recursos das Juntas de Freguesia, via processos de desconcentração de competências operacionais, direccionando responsabilidades para quem detém um maior conhecimento local, incluindo das próprias redes de acção e de apoio, e para o desenvolvimento de políticas de maior proximidade, com o que estas implicam de uma maior atenção, responsabilização e avaliação mais permanente;-----
- Um reforço das responsabilidades das Juntas irá potenciar uma maior colaboração com a Sociedade Civil;-----

- 
- Mais competências próprias atribuídas legalmente, exigem mais meios financeiros e uma reorganização das funções das Freguesias deverá obrigatoriamente ser acompanhada de um reforço financeiro importante para dotar as Freguesias de maior capacidade de intervenção urbana;-----
  - O Projeto de Lei nº 120/XII, com a criação de 24 Freguesias, reflete uma visão equilibrada entre a dimensão, população e competências das mesmas, propondo uma verdadeira alteração do modelo de governo da cidade;-----
  - Por outro lado, o Projeto de Lei nº 164/XII, propondo a redução do número de Freguesias para apenas 11 (onze), não contribui para o necessário equilíbrio entre a dimensão, população e competências.-----

Considerando o acima exposto, a Junta de Freguesia de Alcântara reunida a 09/04/2012, nos termos do nº 3 do artigo 7º da Lei 8/93 de 05 de Março, emite um parecer favorável, na generalidade, ao Projeto de Lei nº 120/XII, e um parecer desfavorável ao Projeto de Lei nº 164/XII por não reunir as condições acima consideradas.-----

Considera, no entanto, a Junta de Freguesia de Alcântara, que, na especialidade, deverão ser revistos ou clarificados alguns aspetos da Proposta de Lei nº 120/XII, designadamente:---

**a) Capítulo II – Reconfiguração do mapa das freguesias do concelho de Lisboa**

Sem pôr em causa a bondade da criação de comissões instaladoras, previstas no artº 9, parecem-nos pouco precisas as funções e o regime de funcionamento de tais comissões. Acresce que, em freguesias cuja área geográfica permanece inalterada, a comissão instaladora será constituída pelo Presidente da Junta, eleito para o mandato a decorrer, e por um representante do Presidente da Assembleia Municipal, não sendo claro qual o papel que cada um vai desempenhar em tal comissão. -----

**b) Capítulo III – Competências das juntas de freguesia do concelho de Lisboa**

Entende-se que algumas das competências identificadas carecem de definição mais explícita, quer quanto ao seu âmbito, quer quanto ao seu conteúdo.-----

É o caso da competência prevista na alínea d) do artº 11º, que deixa excessivamente vago o âmbito das limpezas de vias e espaços públicos que passarão para a responsabilidade das juntas. A melhor clarificação desta competência é particularmente crítica para freguesias de menores recursos, que não poderão tirar o necessário partido de economias de escala.-----

E é também o caso da gestão, conservação e reparação de equipamentos sociais na área da freguesia que, não só não define se tal património passa a ser propriedade da junta de Freguesia, como não acautela que tal responsabilidade apenas seja transferida após reabilitação dos mesmos, caso se mostre necessária, ou então que tenha lugar acompanhada dos recursos financeiros e outros adequados para que a junta promova tal reabilitação. Caso contrário, surgirão situações de disparidade e injustiça que, a verificarem-se, penalizarão mais fortemente as freguesias com menos recursos, prejudicando gravemente a sua capacidade de gestão.-----

**c) Capítulo IV – Recursos humanos e financeiros**

No que respeita aos recursos humanos, entende-se que é a junta que deverá identificar quais as necessidades de pessoal, não devendo nunca a transição de pessoal poder ser efetivada sem o consentimento expresso da junta. Com efeito, a junta é a única entidade conhecedora dos recursos humanos de que já dispõe e daqueles de que pode vir a necessitar para o desempenho das novas competências, em termos de potenciar e valorizar o quadro de pessoal, garantindo que a inserção dos novos trabalhadores não será feita à custa dos que atualmente trabalham nesta (ou noutra) junta.-----

No que respeita aos recursos financeiros, a Proposta de Lei apenas define os montantes a afetar a cada junta no primeiro ano do primeiro mandato após a sua entrada em vigor, não indicando quais os critérios que presidiram à definição de tais montantes, qual a fonte de financiamento e sobretudo quais os recursos a afetar nos anos subsequentes, condição *sine qua non* da sustentabilidade do novo modelo.-----

Por outro lado, ao não explicitar os critérios que presidiram aos montantes a afetar no primeiro ano do primeiro mandato após a entrada em vigor da lei, e ao não prever qualquer

tipo e critério de continuidade na atribuição do financiamento para as novas competências nos anos subsequentes, levanta-se o receio, quanto a nós fundamentado, de que este financiamento, além de se poder vir a tornar insuficiente, não venha nunca a permitir introduzir correções às atuais disparidades da qualidade de serviço na cidade de Lisboa. Refira-se, entre outros, a inexistência, em algumas das freguesias que dele carecem, do serviço porta-a-porta ou da recolha seletiva de lixo, apenas introduzida em algumas freguesias.-----

Adicionalmente, a Junta de Freguesia de Alcântara considera que a redefinição dos limites territoriais das novas freguesias não teve em conta, no caso concreto desta freguesia, a possibilidade de reconstituir a unidade de territórios agregados nas duas margens da antiga Ribeira de Alcântara, hoje urbanizadas, que uma avenida de intenso tráfego persiste em dividir, resistindo infelizmente a transformar-se numa alameda de cidade e criando uma barreira que isola os residentes do lado poente.-----

Embora se concorde com o princípio que presidiu a esta reorganização administrativa de apenas promover a fusão de freguesias, embora com ajustamentos pontuais, a verdade é que esta reforma constitui uma oportunidade perdida para restabelecer a unidade histórica, sócio-cultural e territorial que até 1959 aglutinava na freguesia de Alcântara populações e espaços que foram artificialmente afetados a outras freguesias de Lisboa e que se estendem até ao velho dispensário de Alcântara.-----

O território da freguesia de Alcântara deveria, por conseguinte, voltar a abranger locais emblemáticos que sempre lhe pertenceram, como decorre dos próprios nomes por que são e sempre foram conhecidos, como, a título de exemplo, a Doca de Alcântara, as estações de comboio de Alcântara-Mar e Alcântara-Terra e o já referido Dispensário de Alcântara.”-----  
Este parecer foi **aprovado por unanimidade**.-----

Nada mais havendo a tratar foram encerrados os trabalhos pela Senhora Presidente às 20h10, tendo sido no final elaborada a presente acta, que eu, Nuno Alexandre Chainho Garcia, Secretário da Junta, redigi e subscrevo, e que depois de lida e aprovada vai ser assinada por todos os presentes.-----

A Presidente: Isabel João de Faria

O Secretário: Nuno Alexandre Garcia

A Tesoureira: Aluísio J. Passos Ribeiro

A Vogal: Margarida de Sousa

O Vogal: Artúrio Pedro Louçã Louçã